

Trabalho de Grupo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas: Variações Patrimoniais, Inventários e Imparidades

Ano letivo: 2025/2026

24 Março de 2026

Unidade Curricular: Fiscalidade II

Docente: Fernando Pinto Marques

Realizado por:

David Varela n.º 65098

Laércio Camacho n.º 59698

Martim Guerreiro n.º 64805

Sofia Ribeiro n.º 65268

Índice

- Introdução
- Enquadramento geral
- Variações Patrimoniais: positivas e negativas
- Mensuração de Inventários
- Perdas por Imparidade
- Conclusão
- Bibliografia

Introdução

- No presente trabalho serão analisados temas como as variações patrimoniais, os inventários e as imparidades.
- Cada um destes tópicos será apresentado e desenvolvido de forma individual, com foco no seu impacto no lucro tributável das empresas, sendo igualmente ilustrados através de exemplos práticos.
- A abordagem adotada assenta no enquadramento legal vigente, nomeadamente nas Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF) e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Enquadramento Geral

Artigo 17º - Determinação do lucro tributável

1 — O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

Lucro tributável



Resultado Contabilístico + Correções fiscais

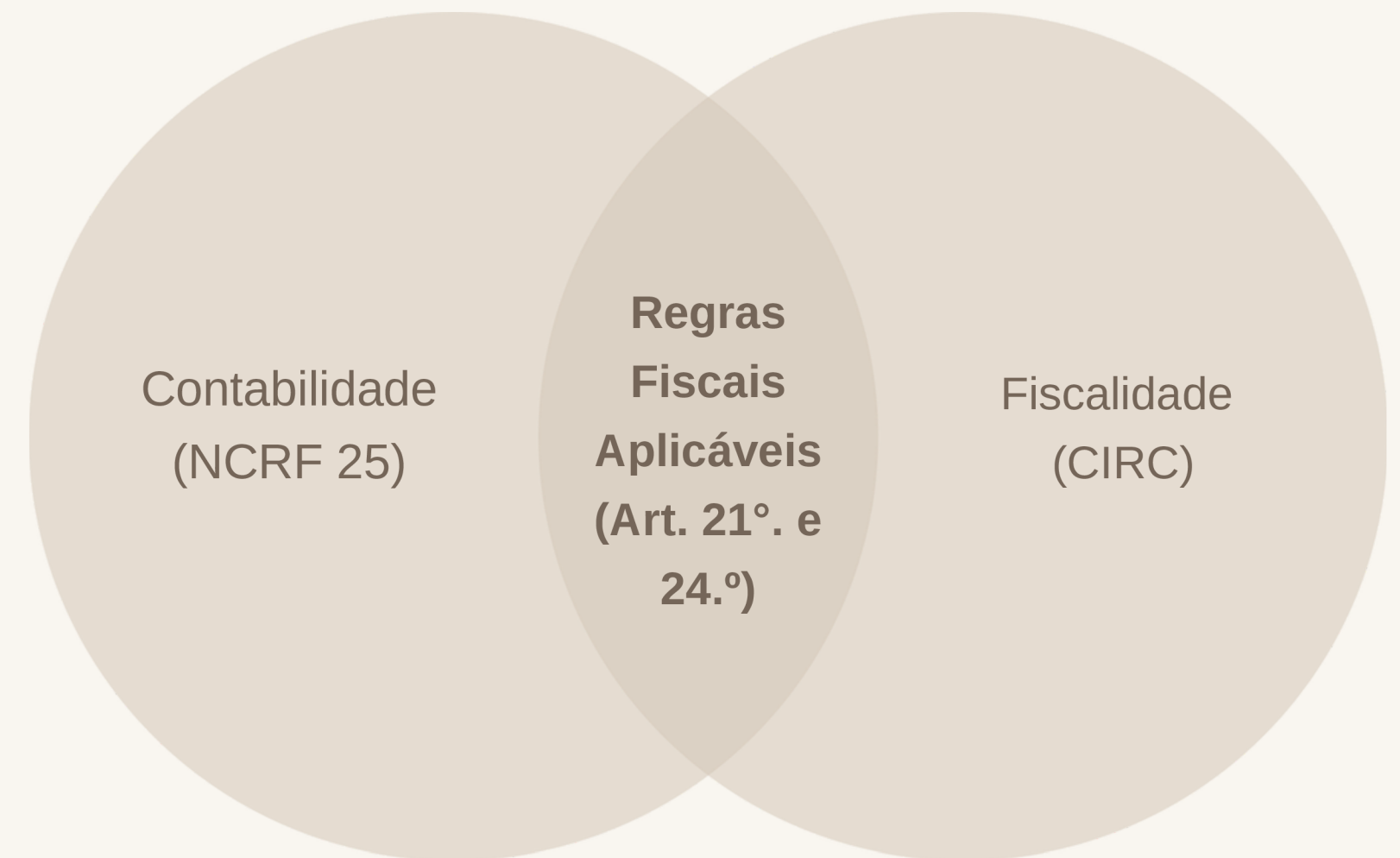


- Rendimentos/gastos não refletidos no resultado
- Ajustamentos fiscais
- Variações patrimoniais (arts. 21º e 24º)

Artigos 21.º e 24.º — Variações Patrimoniais

São alterações no património das empresas que não resultam diretamente das operações normais de compra e venda de bens ou serviços, mas que afetam o resultado tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

As variações que completam a aproximação ao rendimento real, em geral correspondem a transações contabilísticas que não estão refletidas no resultado líquido do período, mas que afetam diretamente as contas de capital.



Variação Patrimonial = Alteração do Capital Próprio

Art. 21º - Variações patrimoniais positivas

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação.



- As variações patrimoniais positivas são todas aquelas que aumentam o capital próprio da empresa e que não provém dos lucros obtidos da atividade operacional apurados como resultado líquido do período
- Pela sua natureza, devem ser considerados para efeitos de tributação em IRC.
- O artigo 21.º do CIRC determina que estas variações são incluídas no cálculo do lucro tributável, exceto se estiverem expressamente excluídas por outros artigos.

Art. 21º nº1 - Exceções das variações patrimoniais positivas

Alínea a)

Entradas de capital
(realizadas pelos sócios, incluindo os prémios de emissão de ações/quotas, coberturas de prejuízos, perdão de dívidas por sócios)

Alínea b)

Mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal

Alínea c)

Contribuições no âmbito da associação em participação e de associação à quota

Alínea d)

Relativas a impostos sobre o rendimento

Aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais (com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.)

Exemplo – Variação patrimonial positiva - artigo 21º

Contexto

Analisa a legalidade de uma liquidação adicional de IRC relativa a 2019. A empresa converteu uma dívida de 800.000€ de um sócio em prestações suplementares para cobrir prejuízos, alegando que a operação não devia ser tributada ao abrigo do artigo 21.º do CIRC.

Decisão da AT

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) considerou tratar-se de uma variação patrimonial positiva tributável, devido à falta de prova da operação. (Falta documentação dos movimentos e operações pouco claras)

Decisão Arbitral

Concluiu que não foi demonstrada a efetiva entrada de dinheiro, essencial para validar as prestações suplementares. Assim, aplicou-se a regra do ónus da prova contra a empresa. Consequentemente, a liquidação adicional foi mantida.



Conclusão: A falta de provas como transferências bancárias, documentos e evidências de entrada de dinheiro não permite a validação de prestações suplementares. Assim, o Tribunal Arbitral não aceita esta operação como uma exceção e trata-a como uma variação patrimonial normal, ficando sujeita a pagar imposto.

Art. 24º - Variações patrimoniais negativas

1 - Nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação



- As variações patrimoniais negativas podem são todas aquelas que diminuem o capital próprio da empresa e que não provém dos prejuízos obtidos da atividade operacional apurados como resultado líquido do período. Por norma, este tipo de variação pode reduzir o lucro tributável. No entanto, existem algumas exceções que não são aceites fiscalmente, isto significa que não podem ser deduzidas.

EXEMPLO: o pagamento de encargos para fundos de pensões ou de gastos relativos à participação nos lucros relativos ao período de tributação anterior.

Art. 24º nº1 - Exceções das variações patrimoniais negativas

Alínea a)

As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC

Alínea b)

As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade

Alínea c)

As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património (...)

Alínea d)

As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação

Art. 24º nº1 - Exceções das variações patrimoniais negativas

Alínea e)

As relativas a impostos sobre o rendimento
(existem como gasto contabilístico, mas não são aceites fiscalmente)

Alínea f)

A diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas

Exemplo de variações patrimoniais negativas - artigo 24º

Distribuição de dividendos

Beta deliberou em assembleia geral a distribuição de dividendos no valor de 80.000€, sendo que o capital próprio antes da distribuição era de 500.000€.

Contabilisticamente, esta saída de fundos reduz as reservas ou os resultados transitados. A distribuição de dividendos é uma variação patrimonial negativa não dedutível para efeitos fiscais, isto porque a redução de 80.000 € no capital próprio da Beta não é aceite fiscalmente, ou seja, não entra negativamente no apuramento do lucro tributável da Beta. Assim, não se verifica nenhum ajustamento fiscal na modelo 22, quadro 07 pois a variação patrimonial negativa de 80.000€ não é acrescida nem deduzida.

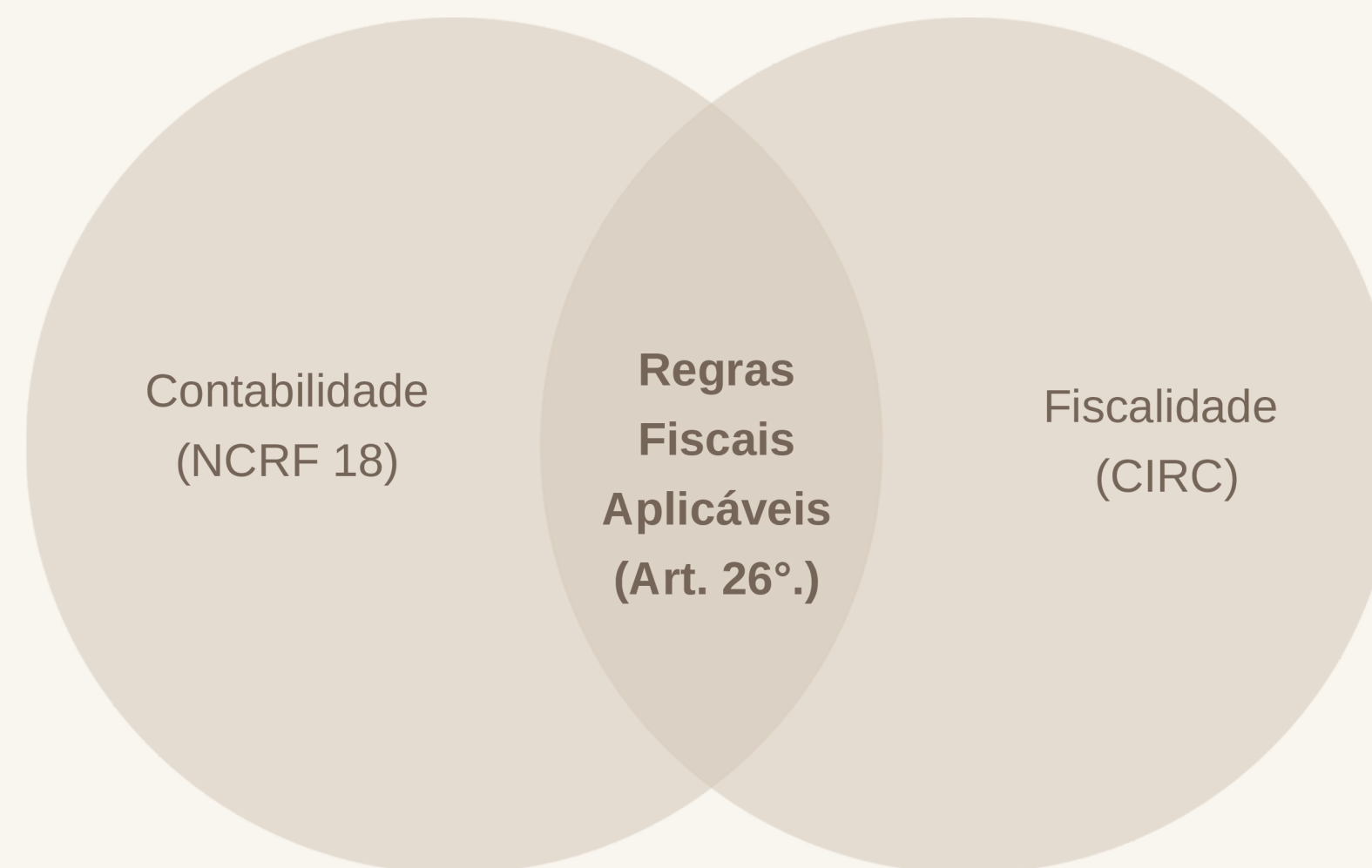
Artigos 26.º — Mensuração de Inventários

O artigo 26.º do CIRC regula a mensuração de inventários para efeitos de determinação do **lucro tributável**.

Os rendimentos e gastos devem ser apurados de acordo com as normas contabilísticas revelando uma **dependência parcial da fiscalidade face à contabilidade**.

NCRF 18 — Inventários :

- Custo de compra / conversão
- Método de retalho
- Método do custo padrão
- Formulas de custeio (FIFO, CMP)
- Valor realizável líquido
- Justo valor menos custos de vender
- Custo de substituição
- Identificação específica



Art. 26° nº1 - Métodos Aceites Fiscalmente

Embora a contabilidade permita vários métodos de mensuração, o CIRC apenas aceita, para efeitos fiscais, os previstos nas seguintes alíneas do n.º 1:

Alínea a) Custos de aquisição ou de produção (equivalente ao método “custo de compra/conversão” NCRF 18)	Alínea b) Custos padrões apurados por técnicas contabilísticas (equivalente ao método de “custo padrão” NCRF 18)
Alínea c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro (equivalente ao método de “retalho” NCRF 18)	Alínea d) Preço de venda deduzido dos custos de vender (ativos bio.) (equivalente ao método “valor realizável líquido” NCRF 18 mas restringido aos ativos biológicos)

Explicação de Cada Método Permitido

1

Custo de Aquisição ou Produção

Método-regra. Pode incluir custos de empréstimos (juros) e outros gastos diretamente atribuíveis (n.º 2).

2

Custos Padrões

Aceites se não gerarem desvios significativos. A AT pode efetuar correções considerando vendas, inventários finais e grau de rotação (n.º 3).

3

Preços de venda menos da margem de lucro

Apenas aceite em setores onde o custo seja excessivamente oneroso ou não apurável com rigor. A margem pode ser substituída por dedução **até 20%** do preço de venda (n.º 5).

4

Preço venda menos custos de vender (colheita)

Preço de venda no momento da colheita, deduzidos os custos estimados no ponto de venda, excluindo transporte e custos de colocação no mercado.

Art. 26º nº6 – Utilização de Outros Métodos

A utilização de critérios de mensuração **diferentes dos previstos no n.º 1** depende de **autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira**.

O requerimento deve ser submetido **até ao termo do período de tributação** e indicar:

- Os critérios que se pretendem adotar (NCRF 18)
- As razões que os justificam

Regra Geral

Métodos do n.º 1 → **aplicação direta**

Exceção

Outros métodos contabilísticos → **requerimento à AT**

Prazo

Até ao **termo do período de tributação**

Exemplo 1 – Método Alternativo de Mensuração de Inventários

Contexto

A sociedade reconheceu imparidades com base em projeções internas. A AT considerou as estimativas insuficientemente objetivadas e sem controlo externo.

Decisão da AT

Desconsiderou fiscalmente as perdas por imparidade, por falta de demonstração da idoneidade e controlabilidade do método alternativo utilizado.

Decisão Arbitral

Confirmou a AT: compete ao contribuinte provar a fiabilidade do método. Sem prova suficiente, o método alternativo não é fiscalmente aceite.



Conclusão: A utilização de métodos diferentes dos previstos no art. 26.º, n.º 1 do CIRC exige demonstração objetiva de fiabilidade e controlabilidade. Na sua ausência, prevalecem os critérios fiscalmente aceites.

Artigo 27º nº1 — Uniformidade dos Critérios

Os critérios adotados para a mensuração dos inventários devem ser **uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação**.

Esta regra fiscal reflete diretamente o **Princípio da Consistência dos Métodos** da NCRF 4 “Políticas Contabilísticas”, que visa:

- Garantir a **comparabilidade** das demonstrações financeiras entre períodos
- Evitar **manipulações** através de mudanças arbitrárias de critério

Comparabilidade



Comparabilidade

Demonstrações financeiras comparáveis entre períodos.

Fiabilidade



Fiabilidade

Evitar manipulações por mudanças arbitrárias de critério.

Artigo 27º nº2 — Exceção para Mudanças Justificadas

À semelhança da **NCRF 4 — Políticas Contabilísticas**, o CIRC admite a mudança de critério quando esta resulte em demonstrações financeiras que proporcionem **informação mais fiável e relevante**. Contudo, a norma fiscal acrescenta um requisito adicional:

Condição Contabilística (NCRF 4)

A mudança de política contabilística deve resultar em informação **mais fiável e relevante** sobre os efeitos das transações, acontecimentos ou condições.

Requisito Fiscal Adicional (CIRC)

A mudança deve ser justificada por **razões de natureza económica ou técnica** e tem de ser **aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira**.

- ❏ A fiscalidade não segue automaticamente a contabilidade: a AT tem poder de recusar a mudança de critério, mesmo que contabilisticamente justificada.

Exemplo 2 – Alteração do Método por Razões

Económicas

Contexto

A sociedade pretendeu alterar o método de mensuração de inventários imobiliários, passando do custo histórico para o justo valor, alegando razões económicas e de valorização do bem recebido em permuta.

Decisão da AT

Rejeitou a alteração do método. Na permuta de inventários semelhantes, não deve ser reconhecido qualquer resultado. O bem recebido mantém o valor contabilístico do bem entregue, sem reconhecimento de ganho.

Decisão Arbitral

Confirmou a AT: o custo relevante é o custo histórico registado na contabilidade. A alteração do método não é admissível sem fundamento económico consistente e enquadramento contabilístico adequado.

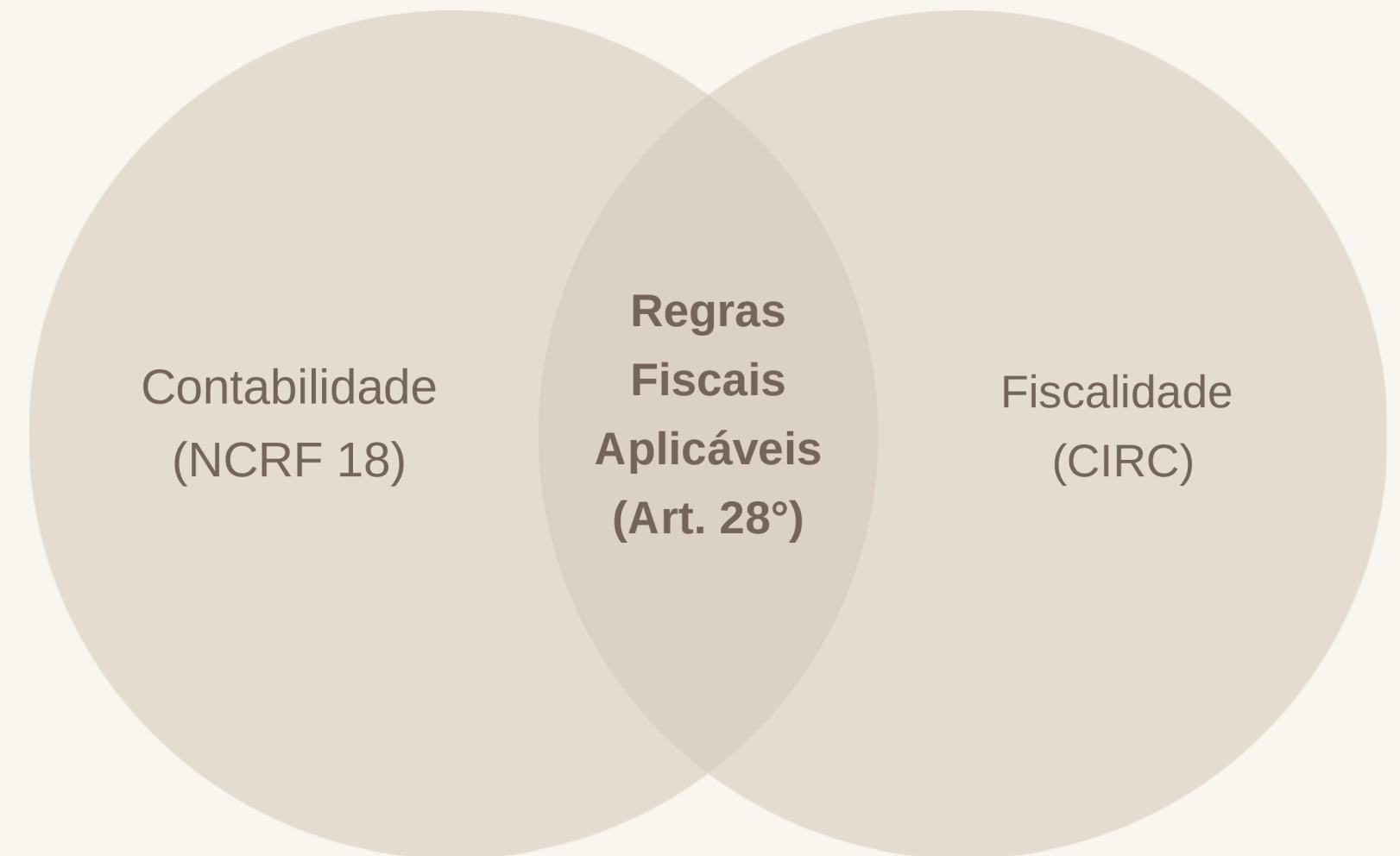


Conclusão: A alteração do método de mensuração só é admissível com fundamento económico consistente e enquadramento contabilístico. Caso contrário, a AT impõe a manutenção do método anterior, em linha com o princípio da consistência do art. 27.º do CIRC.

Perdas por Imparidade

Um ativo está em imparidade quando a quantia escriturada do ativo excede a sua quantia recuperável, que é definida como a quantia mais alta entre o justo valor de um ativo menos os custos de vender e o seu valor de uso.

A legislação portuguesa apresenta o tratamento das imparidades em inventários no artigo 28.º do CIRC, em cinco pontos.



Fundamental para evitar que os ativos estejam sobrevalorizados nas demonstrações financeiras.

Art. 28º - Perdas por imparidade em inventários

1 - As perdas por imparidade são dedutíveis no apuramento do lucro tributável, desde que sejam reconhecidas no período de tributação atual ou anterior, até ao limite da diferença entre o custo do inventário e o valor realizável líquido.



O Art. 28º, nº2 define valor realizável líquido, como o preço de venda estimado no decurso normal da atividade, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

EXEMPLO: Se o custo do inventário for de 100€ e o valor realizável líquido de 70€, a perda dedutível é de 30€.

Art. 28º nº3 - Reversão das perdas por imparidade

Se existir reversão parcial ou total das perdas, o valor recuperado acresce ao lucro tributável.



Perda por imparidade registada = 30€

Reversão de perda por imparidade = 10€ → lucro tributável aumenta 10€

Art. 28º nº4 e nº5 — Caso Específico das Editoras

Artigo 28º nº4

Apenas se considera perda em obras e complementos com mais de 2 anos desde a publicação, usando a data de depósito legal como referência.

Artigo 28º nº5

A desvalorização destas obras deve ser baseada nos registos de movimento de obras, garantindo que a imparidade reflete a realidade da procura.



Livro publicado em 2021 - a perda por imparidade é considerada a partir de 2023

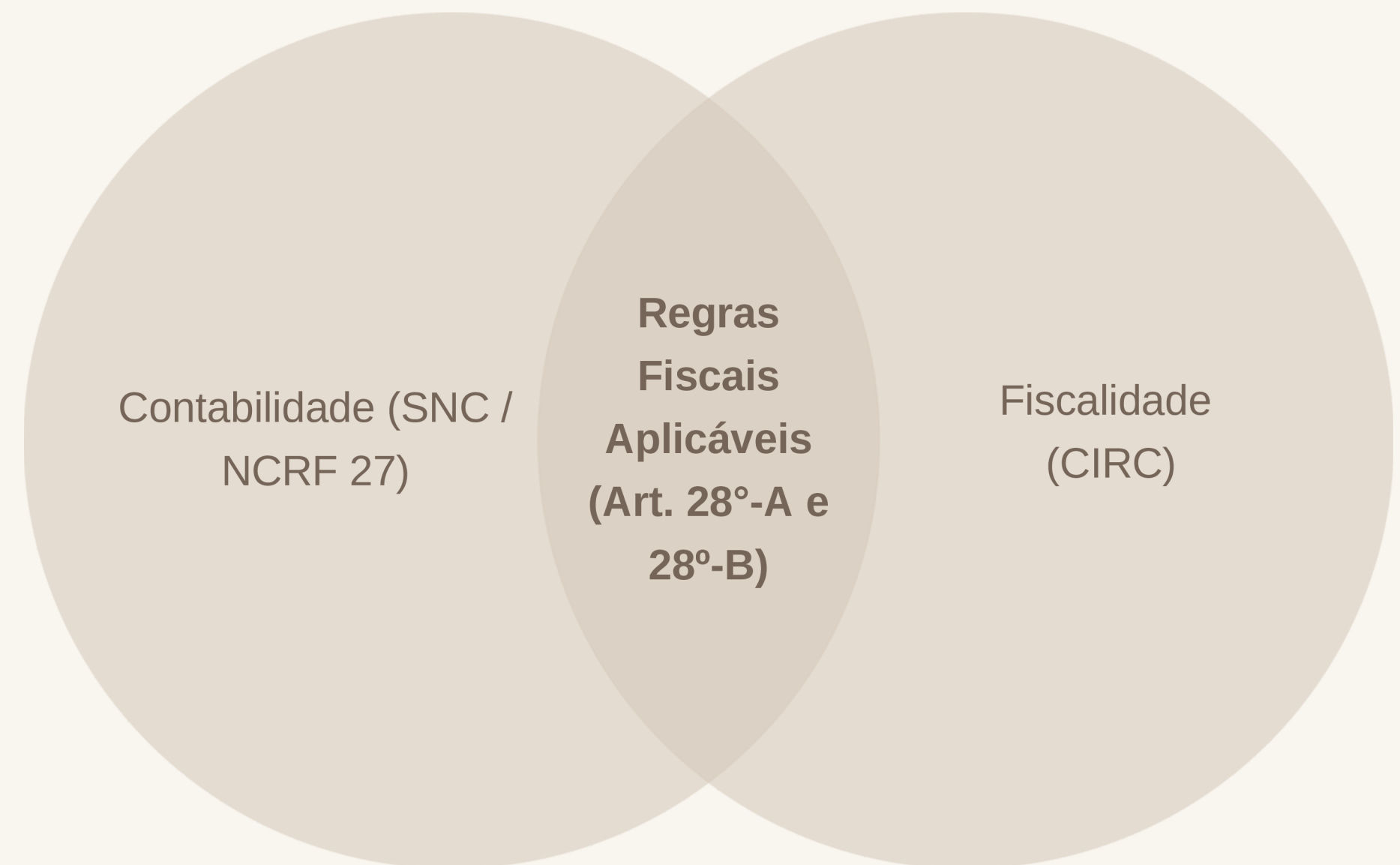
Contextualização - Art. 28º-A e 28º-B

Fiscalidade (CIRC):

- Só aceita dentro das condições dos arts. 28º-A e 28º-B, se exceder, acresce no Q.07
- Campo 718 do Quadro 07

NCRF 27 — Instrumentos Financeiros :

- Reconhece imparidade sempre que há evidência objetiva de perda de valor no crédito
- Reduz o resultado contabilístico



Art. 28°-A: Perdas por Imparidade em Dívidas a Receber

n° 1: Regra geral de dedutibilidade

"Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- a) As relacionadas com **créditos resultantes da atividade normal**, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, **possam ser considerados de cobrança duvidosa** e sejam **evidenciados como tal na contabilidade**;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas **empresas de seguros**."

1 Atividade Normal Vendas, prestações de serviços	2 Cobrança Duvidosa Critérios do art. 28.º-B: mora, proc. judicial, etc.
3 Evidenciado na Contabilidade Registado como imparidade nas contas da empresa	4 No período ou anteriores Pode ter sido reconhecido em exercícios anteriores

 **Todos os 4 requisitos são CUMULATIVOS**

Art. 28.º-A, n.º 2: Caso Especial — Entidades Financeiras

Regime específico para a banca

Quem se aplica?

- Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede noutro Estado da UE/EEE

O que podem deduzir adicionalmente

Perdas por imparidade para risco de crédito em títulos e outras aplicações financeiras, contabilizadas segundo as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, nos termos e com os limites previstos no art. 28.º-C

Art. 28.º-B: Quando é Cobrança Duvidosa?

a) Processos

Processo de execução, processo de insolvência, PER (Processo Especial de Revitalização) ou procedimento SIREVE (recuperação extrajudicial)

100% dedutível

b) Reclamação Judicial

Créditos reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral

100% dedutível

c) Mora + Provas Objetivas

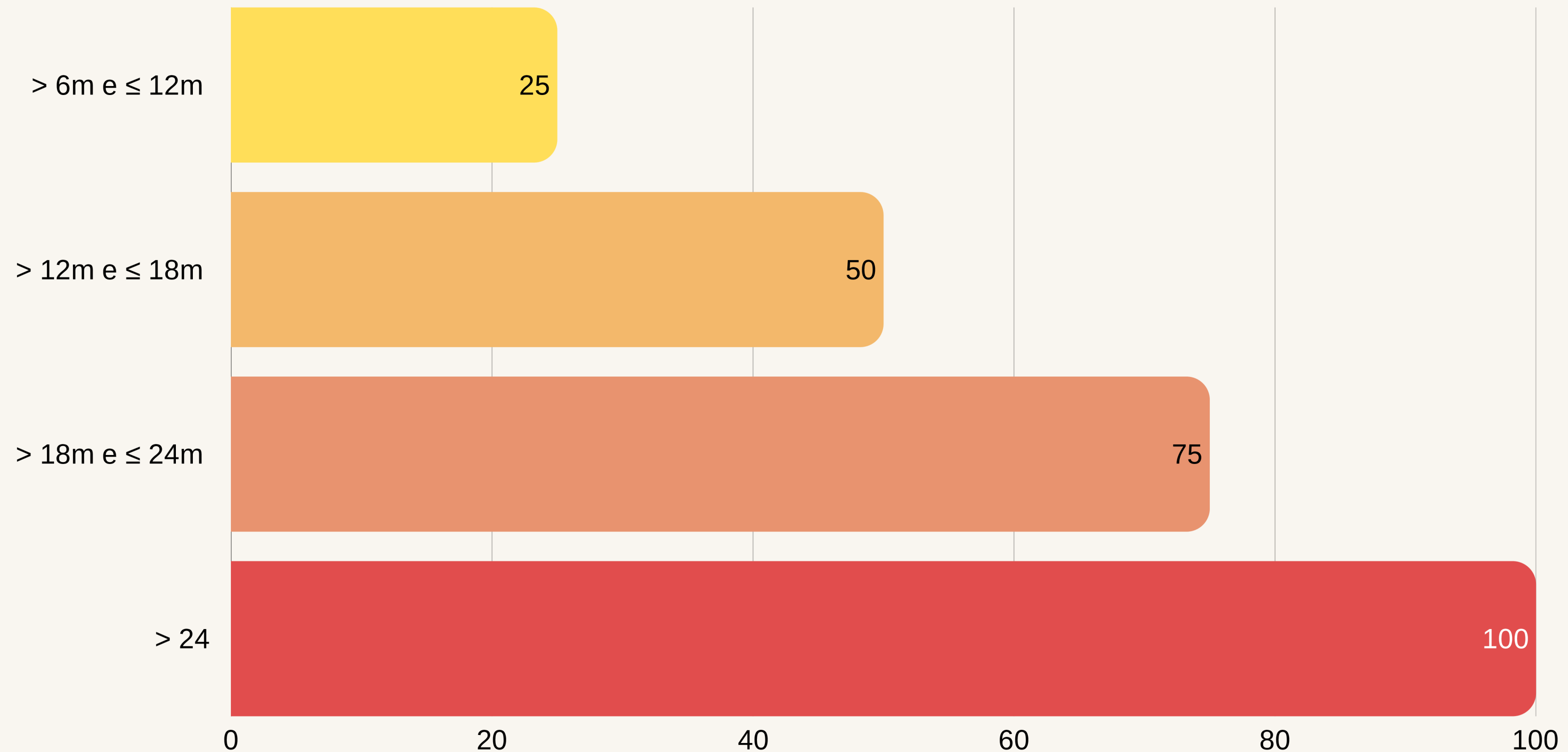
Mora > 6 meses desde o vencimento + provas objetivas de imparidade + diligências de cobrança efetuadas

25-100%

Nas situações a) e b), a dedução é de 100 % independentemente do prazo de mora, é a existência do processo que justifica o risco.

Art. 28.º-B, n.º 2: Limites para Créditos em Mora

Alínea c) do nº 1



Montante ACUMULADO. O limite aplica-se ao total da imparidade reconhecida até à data, não apenas ao período corrente. Nº 4: as mesmas % aplicam-se aos juros.

Art. 28.º-B — n.º 3: Créditos EXCLUÍDOS

a) Estado / Regiões Autónomas / Autarquias

Risco considerado nulo.

c) Sócios / membros dos órgãos sociais

Detentores de **> 10 % do capital** (art. 69.º, n.º 6).

b) Créditos com garantia ou seguro

Hipoteca, penhor, fiança bancária ou seguro de crédito.

d) Empresas participadas

Detidas direta ou indiretamente em **> 10 % do capital**.

e) Créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente

Detidas pela mesma pessoa em **> 10 %** (grupo).

Exceção para als. c), d) e e): imparidade é aceite se...

... o devedor tiver processo de insolvência/PER/execução [al. a) n.º 1] ou o crédito tiver sido reclamado judicialmente [al. b) n.º 1]

Exemplo Prático — Empresa DELTA, SA [31/12/Ano N]

Aplicação dos arts. 28.º-A e 28.º-B

Dados: Todos os créditos resultam de vendas (atividade normal). A empresa registou 100 % de imparidade contabilística em todos os casos.

Cliente	Crédito (€)	Mora (meses)	Situação especial	% Aceite	Imp. Fiscal (€)	Acréscimo Q07 (€)
Alpha	10.000	4	Nenhuma	0 %	0	10.000
Beta	20.000	9	Provas + diligências	25 %	5.000	15.000
Gamma	30.000	22	Proc. insolvência	100 %	30.000	0
Delta	40.000	16	Sócio c/ 15 % (sem proc.)	0 %	0	40.000
Epsilon	50.000	28	100% coberto por seguro	0%	0	50.000

Exemplo Prático — Análise Caso a Caso

Alpha: Mora de 4 meses, **não atinge os 6 meses mínimos** da al. c) n.º 1 art. 28.º-B. Sem processo judicial.
→ **0 % dedutível**. Acréscimo: 10.000 €.

Beta: Mora 9 meses (>6m ≤12m) + provas objetivas + diligências → al. c) verificada. **Limite: 25 % × 20.000 = 5.000 €**. Excesso: 15.000 € acrescido.

Gamma: Processo de insolvência → al. a) n.º 1 art. 28.º-B → 100 % dedutível independentemente da mora.
Sem acréscimo.

Delta: Sócio com 15 % do capital → al. c) n.º 3 → EXCLUÍDO. Não tem processo judicial → exceção não se aplica. Acréscimo total: 40.000 €.

Epsilon: Crédito coberto por seguro → al. b) n.º 3 → EXCLUÍDO na totalidade. Acréscimo: 50.000 €.

Campo 718 Q.07 (acréscimo total): 10.000 + 15.000 + 40.000 + 50.000 = 115.000 €

Art. 28.º-A, n.º 3 — Reversão das Imparidades

“As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objetivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.”

Imparidade aceite fiscalmente

Ao reverter → Rendimento Tributável → entra no Lucro Tributável do período

Imparidade não foi aceite (excesso)

Ao reverter → NÃO tributada → Dedução no Campo 762 do Q.07

Exemplo: Cliente Beta paga no Ano N+1 → reversão de 20.000 €

5.000 € (aceites no Ano N) → tributados como rendimento | 15.000 € (acrescidos no Ano N) → dedução no Campo 762, não tributados

Art. 31º-B - Perdas por Imparidade em ativos não correntes

1 - A dedução fiscal de perdas em ativos de longa duração (tangíveis ou intangíveis), só são aceites se resultarem de causas anormais comprovadas, como:

Desastres	Fenómenos naturais
Inovações técnicas exceccionalmente rápidas	Alterações significativas no ativo

Exemplo: Uma máquina torna-se obsoleta devido a inovação tecnológica → perda aceite

Art. 31º-B nº2 - Caso dos ativos intangíveis

No caso de ativos intangíveis ou da destruição futura do ativo, se não ocorrer no mesmo período de tributação é necessária a aceitação da AT, apresentando:

A decisão do competente órgão de gestão que confirme os factos ocorridos

Justificação do montante em causa

Indicação do destino a dar aos ativos

Tem de apresentar a documentação até ao fim do 1º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos.

Art. 31º-B nº3 - Ativos tangíveis

Se os ativos tangíveis forem destruídos no mesmo período o valor líquido fiscal pode ser aceite como gasto do período desde que haja:

a)

Auto assinado por duas testemunhas que comprove o abate físico, o desmantelamento ou o abandono, identificando os factos que causaram a desvalorização excecional.

b)

Relação detalhada do ativo: descrição, ano, custo de aquisição, valor contabilístico e valor fiscal.

c)

Comunicação à AT com pelo menos 15 dias de antecedência

Art. 31º nº4 - Deve haver a mesma exigência para os ativos intangíveis ou físicos que não foram eliminados no período original, quando forem finalmente descartados.

Art. 31º-B nº5 e nº6 - Competência e documentação

Artigo 31º nº5

A competência da aceitação da perda é do diretor de finanças local (área da sede) ou do diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes.

Artigo 31º nº6

Toda a documentação referida no nº3 deve integrar o processo de documentação fiscal da empresa.

Art. 31º-B nº7 - Exceção

Quando se aplica?

Os ativos que no momento anterior ao da ocorrência dos factos tenham um valor líquido fiscal $\leq 10\,000\text{€}$

A que ficam dispensados?

Para estes ativos de menor valor o processo é simplificado, não sendo necessário comunicar à AT e bastando a documentação comprovatória integrada no processo fiscal.

Art. 31º-B nº8 - Perdas por Imparidade não aceites

Se as perdas não forem aceites podem ser consideradas como gasto ao longo da vida útil restante do ativo ou até ao período anterior à eliminação.



Máquina de 50 000€, com mais 5 anos de vida útil e com perda não aceite → gasto distribuído nos próximos 5 anos

Conclusão

- **Artigos 21º + 24º - Variações Patrimoniais:** tratam-se de alterações do capital próprio da empresa que não resultam da atividade operacional da empresa, mas que interferem no resultado tributável. Dividem-se em variações positivas e negativas, representando o aumento e a diminuição do capital próprio, respetivamente.
- **Artigo 26.º e 27.º:** Nem todos os métodos de mensuração dos inventários da norma NCRF 18 são fiscalmente aceites, para escolher algum que não esteja referido nos artigos é necessário solicitar à AT. Os métodos devem ser mantidos pelo princípio de consistência, e só podem ser alterados por razões económicas e com aprovação da AT.
- **Artigo 28º:** As perdas por imparidade são aceites se forem reais, justificadas e até ao valor do custo vs valor realizável líquido.
- **Artigos 28.º-A e 28.º-B:** Tratam das perdas por imparidade em dívidas a receber, situações em que a empresa tem créditos que podem não vir a ser recebidos. Em conjunto, estes dois artigos determinam em que medida o fisco aceita o que a contabilidade reconhece, e quando o excesso tem de ser corrigido no Quadro 07 da Modelo 22.
- **Artigo 31.º-B:** as perdas por imparidade são aceites apenas em situações excecionais, com documentação rigorosa e, muitas vezes, aprovação da AT.

Bibliografia

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). (2026). *Modelo 22*.
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/irc/Documents/M22-IRC.pdf
- Centro de Arbitragem Administrativa. (2022, 10 de fevereiro). Processo n.º 563/2021-T – Permuta de inventários e mensuração de ativos correntes. CAAD. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=563%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6132
- Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 16 de setembro). Processo n.º 67/2024-T – IRC. Variações patrimoniais positivas. Coberturas de prejuízos. Regularizações Contabilísticas. Ónus da Prova. CAAD. <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?u=1&id=8439>
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2008). NCRF n.º 25 - Imposto sobre o Rendimento. https://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/snc_projecto/ncrf_25_impostos_rendimento.pdf
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2015). NCRF n.º 12 - Imparidades de Ativos. https://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/snc_projecto/ncrf_12_imparidade_activos.pdf
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2015). NCRF n.º 18 - Inventários. https://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/snc_projecto/ncrf_18_inventarios.pdf
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2016). NCRF n.º 27 - Instrumentos Financeiros. https://www.cnc.min-financas.pt/pdf/snc/2016/normas/NCRF_27.pdf
- Portugal. (2026). *Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)*.

**OBRIGADO PELA
VOSSA ATENÇÃO!**

Trabalho de Grupo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas: Variações Patrimoniais, Inventários e Imparidades

Ano letivo: 2025/2026

24 Março de 2026

Unidade Curricular: Fiscalidade II

Docente: Fernando Pinto Marques

Realizado por:

David Varela n.º 65098

Laércio Camacho n.º 59698

Martim Guerreiro n.º 64805

Sofia Ribeiro n.º 65268